



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/010.904/91-31

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.675

Recurso nº: 76.812 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1986 e 1988

Recorrente: TUTTO UOMO MODAS LTDA

Recorrida: DRF - SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO UOMO MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

IRINEU SIMTANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

Marta Lúcia de Paula Oliveira

MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiohara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/010.904/91-31

RECURSO Nº: 76.819

ACORDÃO Nº: 102-28.675

RECORRENTE: TUTTO UOMO MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 16.04.91, contra Tutto Uomo Modas Ltda, CGC Nº 47.425.772/0001-39, jurisdicionada à DRF - SÃO PAULO - SP, formalizando a exigência de Pis Dedução no valor originário de 528,22 BTNfs, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento com base no artigo 3º, alínea "a" § 1º da Lei Complementar Nº 07/70, decorreu da apuração de irregularidades durante procedimento de fiscalização, conforme demonstrado no processo Nº 10880/010.908/91-91.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 03.05.91 (fls. 08/09), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 19/20, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 10.02.93 (fls. 21), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05.03.93, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 22/24, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.675

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

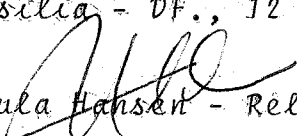
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10880/010.908/91-91.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10 de novembro de 1993, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.645.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 12 de novembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora